APROVADO
EM, 31/05/2021
PRESIDENTE

EMENDA DE PLENÁRIO Nº. 04 AO PROJETO DE LEI Nº. 136/2021

Art. _____ - Altere-se o caput do artigo 1° do PL 136/2021 e acrescenta novo parágrafo, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam considerados desafetados os imóveis identificados no Anexo I desta Lei, descritos como B001, B003, B005, B006, B007, B011, B022, B024, B025, B029, B043, B043.1 e B043.2, B047, B052, B053, B056, B057, B058, B059, B060 e B061, bem como fica autorizado o Poder Executivo por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda a promover suas alienações.

§ Os imóveis descritos no Anexo I, como B001 e B022, terão suas desafetações condicionadas à aprovação mínima de 75% dos proprietários do Parcelamento Jardim Brasília – Pernambués e das ruas Júlio Diniz, Teófilo Braga, Guerra Junqueira e Ramalho Ortigão – Pituba, respectivamente, autorizando-se, igualmente, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, a promover suas alienações

Art. _____ - Suprimam-se o artigo 5° do PL 136/2021 e as alterações incluídas pelas Emendas 05 e 06, no Parecer do Relator.

Art. _____ - Altere-se o artigo 6° B, do art.___ do PL 136/2021, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 6-B "Fica prorrogado até 30 de dezembro de 2021 o prazo para pedido de adesão ao parcelamento da Lei nº 9.548, de 2 de outubro de 2020"

JUSTIFICATIVA

Apresenta-se esta proposição em Plenário na forma do Regimento Interno por entendimento deste autor e das lideranças partidárias que compõem a Câmara de vereadores, para sugerir modificações e alterações, como forma de aclarar o texto e inserir contribuições de nós parlamentares que somos parte integrante de todo o processo legislativo dos projetos que chegam a esta Casa do Poder Executivo.

A alteração do caput do **art. 1° do PL** e a adição de novo parágrafo visam resguardar os direitos de proprietários dos parcelamentos e/ou loteamentos

originários, que promoveram a doação de áreas ao Município sem ser consultados sobre futura alienação e sem saber qual seria a eventual utilização de tais áreas públicas. Portanto, como algumas das áreas descritas no caput estão inseridas e decorreram de parcelamento e loteamento originário, sua venda a terceiros só deve ocorrer respeitando o interesse dos doadores.

A alteração no **art. 5º do PL 136/2021,** promovendo sua supressão, é necessária, pois estabelecia a manutenção do incentivo do Programa Salvador 360 (redução de 50% no valor da outorga onerosa), incentivo esse que vinha sendo sistematicamente prorrogado. Considerando que tal incentivo já foi concedido por 04 anos e que a utilização de outorga onerosa se dá na área de borda marítima (ABM) e nos bairros nobres da cidade, entendemos, conforme justificativas expostas neste relatório que tratam da crise financeira e fiscal que assola todo o país, não mais justifica-se a prorrogação do benefício, sobretudo porque neste momento – com toda a crise fiscal, evidenciou-se pelos meios de comunicação e pelos dados da empresas do setor, que houve um certo aquecimento do mercado imobiliário soteropolitano. Com a supressão do art. 5º, do PL, a nossa proposta irá também promover incremento na arrecadação de recursos em Salvador.

Por último, as alterações propostas pelas supressões das Emendas 05 e 06 apostas no Parecer do Relator, foi resultado de acordo de plenário, formulado e aceito pelos líderes, sendo assegurado o envio de seus conteúdos em matérias posteriores.

A alteração proposta no art. 6-B do presente projeto, busca alterar o prazo para adesão ao pedido de parcelamento da Lei n• 9.548, de 2 de outubro de 2020, como forma manter o prazo em vigor até o final do ano.

Salvador, de de 2021.